



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.611 - PR (2012/0084882-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
IMPETRANTE : ROSSANA HELENA KARATZIOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : IGOR RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO E FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. **MODUS OPERANDI.** GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

2. Na hipótese, há fundamentação idônea para a decretação da prisão cautelar, pois enfatizou-se, dentre outros motivos, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo **modus operandi** do crime praticado pelo paciente - ao desafiar, lutar, tomar a arma e matar com um tiro o policial que o abordou porque estava em atitude suspeita, além de efetuar disparo contra outro policial que ia em socorro do companheiro, causando-lhe lesões corporais e, mais, empreendeu fuga e resistiu à prisão -, o que demonstra a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e para eventual aplicação da lei penal

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.611 - PR (2012/0084882-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Igor Ribeiro dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 12/2/2011, e denunciado pela suposta prática das condutas descritas no art. 121, c/c o art. 14, II e art. 155, **caput**, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Narra a impetração, que o paciente teve o seu pedido de liberdade provisória indeferido pelo Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Londrina. Contra esta decisão, a defesa impetrou **habeas corpus** no Tribunal de Justiça do Paraná, aduzindo para tanto o seguinte (fls. 76/77):

Alegam os impetrantes que a decisão denegatória prolatada pela Douta Magistrada é fundada em motivação inidônea, encontrando-se viciada por violar os arts. 5º inc. LXI e 93, inc. IX, ambos da Constituição Federal, pois não aponta nenhum fato concreto que justifique a necessidade da prisão cautelar, fazendo alusão genérica ao risco para ordem social, aplicação da lei e conveniência da instrução, gerando assim constrangimento ilegal.

Aduzem que não estão presentes nenhum dos requisitos exigidos para a prisão cautelar, salientando que não há elementos concretos que demonstrem que o paciente poderá ameaçar testemunhas e seus familiares além do fato do processo já estar em fase bastante adiantada com todas as testemunhas ouvidas com exceção da vítima Jefferson, o que indica que a liberdade do paciente não constituirá óbice à instrução criminal. Além disto, destacam que a liberdade do acusado não coloca em risco a ordem pública, pois sua periculosidade não restou demonstrada pelo modus operandi, o qual foi normal para o delito praticado, não restando caracterizada a exacerbação de meios ou o motivo fútil, já que houve entre o paciente e as vítimas troca de insultos e vias de fato antes dos disparos, além de ter o réu se evadido do local com a arma enquanto a vítima ainda estava viva.

Alegam ainda, para demonstrar que o paciente não agiu de modo a demonstrar sua periculosidade, que ele não cometeu o delito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

furto que lhe foi imputado, porquanto somente saiu correndo com a arma da vítima porque estava apavorado após o resultado de sua luta com ela e com os dois elementos que vinham em sua direção, e no que tange à tentativa de homicídio contra a vítima Jefferson Orlandini Alves, esta carece de maiores provas, pois a versão deste (o qual está em local incerto e não sabido) apresentada perante a autoridade policial encontra-se isolada nos autos.

Ressaltam que o clamor social e a gravidade abstrata dos delitos não autorizam a medida extrema do cárcere.

Sustentam que com relação aos antecedentes do paciente este foi indiciado em inquéritos por tóxico para uso pessoal e lesões corporais leves, ambos já arquivados e quanto ao delito de roubo, ocorrido em 16.10.2009, os autos da ação penal encontram-se suspensos por ter sido o réu citado por edital.

Argumentam que a lei nº 11.464/2007 que alterou a lei nº 8.092/90 não introduziu óbice à concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos, pois somente exclui a fiança como ferramenta de sua obtenção.

Por fim, enfatizam que a decisão objurgada está completamente viciada e não pode ser convalidada por esta corte.

O Tribunal **a quo**, contudo, denegou a ordem e o acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 76):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, TENTATIVA DE HOMICÍDIO E FURTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO EM FLAGRANTE - CRIME HEDIONDO - INCOMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 5º, INC. XLIII E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PRESENÇA TAMBÉM DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INDÍCIOS DE AUTORIA, MATERIALIDADE, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DO ACUSADO CONCRETAMENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI E NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL EM VIRTUDE DA TENTATIVA DE FUGA E RESISTÊNCIA DO RÉU À PRISÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

A impetrante sustenta, no presente **habeas corpus**, que o art. 2º da Lei 8.072/1990 não veda a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por crime hediondo. Alega, ainda, inexistência dos requisitos para a manutenção da prisão cautelar do paciente.

Diante disso, pleiteia, em tema liminar, que o paciente possa aguardar a instrução do processo em liberdade, expedindo-se, em seu favor, o competente alvará de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soltura.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 22/23.

As informações foram prestadas às fls. 30/49, 51/71, 75/92 e 96/114.

O Ministério Público Federal manifestou pela concessão da ordem (fls. 115/119).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.611 - PR (2012/0084882-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca, em síntese, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

No caso, o Tribunal impetrado, ao analisar o **habeas corpus** originário, manteve a custódia cautelar do paciente em razão da vedação legal prevista no art. 2º, II, da Lei 8.069/1990, e também pelas seguintes razões (fls. 81/82):

*Com efeito, o fato de o paciente ter sido preso em flagrante pela prática de crime hediondo constitui razão idônea e suficiente para a denegação da liberdade provisória. Todavia, no presente caso verifica-se ainda a imprescindibilidade da manutenção da prisão, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, porquanto se extrai dos autos indícios de autoria (prisão em flagrante de fls.91 e prova oral de fls. 92/95; 122/124; 129; 139/140; 373/381) e restou demonstrada a materialidade (boletim de ocorrência de fls.102/111, certidão de óbito de fls.130, laudo de exame de lesões corporais de fls.154, laudo de necropsia de fls.155/157, laudo de exame de confronto balístico de fls. 202/203, laudo de exame de arma de fogo e munição de fls. 204/205) além de se verificar a imprescindibilidade do cárcere para garantir a ordem pública em razão da periculosidade do acusado demonstrada através do **modus operandi**, haja vista que do conjunto probatório juntado aos autos até o momento, constata-se que **o paciente, após ser abordado pelo policial militar Jocemar, não acatou a ordem dada por este para se retirar do local onde estava em atitude suspeita, e mesmo estando o policial Jocemar armado, o paciente o desafiou partindo para cima deste e com ele entrando em luta corporal, onde acabou tomando-lhe a arma e acertando-lhe um tiro, e quando a vítima já estava caída disparou-lhe mais vezes***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causando-lhe a morte (laudo de necropsia fls. 155/157). Logo em seguida efetuou disparo contra Jefferson que estava indo ao socorro do policial Jocemar, acertando-o de raspão e ocasionando os ferimentos descritos no laudo de lesões corporais de fls. 154. Na sequência empreendeu fuga, levando a arma consigo e resistiu à prisão, fato que revela que a segregação também se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal. (grifei)

Em que pese o parecer ministerial em sentido contrário, entendo que a ordem deve ser denegada.

Como se vê, há fundamentação idônea para a decretação da prisão cautelar, pois enfatizou-se, dentre outros motivos, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo **modus operandi** do crime praticado pelo paciente - ao desafiar, lutar, tomar a arma e matar com um tiro o policial que o abordou porque estava em atitude suspeita, além de efetuar disparo contra outro policial que ia em socorro do companheiro, causando-lhe lesões corporais e, mais, empreendeu fuga e resistiu à prisão -, o que demonstra a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes preconizados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, está justificada a segregação antecipada no contexto empírico da causa, de forma que não há falar em inidoneidade do decreto de prisão.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

A - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO **MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.**

1. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

[...]

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada. (HC nº 213.413/ES, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 7/3/2012)

B - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos que demonstram a periculosidade efetiva do paciente, bem evidenciada pelo modus operandi empregado no cometimento do delito.

[...]

7. Ordem denegada. (HC 212.627/MS, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 19/10/2011)

Ademais, sempre sustentei e sustento que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do Juiz e do Tribunal, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo no tocante, notadamente, ao **modus operandi**, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva.

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Ante o exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0084882-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 240.611 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201110130 201194628 8896695

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSSANA HELENA KARATZIOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : IGOR RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.